



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASTRO**

VARA CÍVEL DE CASTRO - PROJUDI

**Rua Coronel Jorge Marcondes, S/N - Fórum - Vila Rio Branco - Castro
/PR - CEP: 84.172-020 - Fone: (42) 3233-3608 - Celular: (42) 99968-
7869 - E-mail: civelcastro@gmail.com**

Autos nº. 0001026-43.2025.8.16.0064

Processo: 0001026-43.2025.8.16.0064

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo

Valor da Causa: R\$41.094,60

Autor(s): • CHRISTOFER DAMBROSKI DA SILVA

Réu(s): • BANCO PAN S.A.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Revisional De Contrato Bancário ajuizada por CHRISTOFER DAMBROSKI DA SILVA em face de BANCO PAN S.A., na qual a parte autora pleiteia, em síntese, a revisão de contrato de financiamento de veículo, com a limitação da taxa de juros remuneratórios à média de mercado, o afastamento da mora e eventual repetição de indébito.

Aduz que firmou contrato de financiamento com taxa de juros anual de aproximadamente 54,65%, superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação, que seria de cerca de 25,95% ao ano, o que evidenciaria abusividade.

Citada (mov. 18), a instituição financeira apresentou contestação (mov. 25.1), arguindo preliminarmente inépcia da inicial e impugnando o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a regularidade da contratação, afirmando que a taxa média do BACEN possui caráter meramente referencial e que as taxas praticadas refletem o perfil de risco do cliente e do produto, especialmente em financiamentos de veículos usados.

Houve réplica (mov. 30.1).

Na decisão saneadora (mov. 37.1), foram afastadas as preliminares, reconhecida a relação de consumo e determinada a inversão do ônus da prova. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas, vindo os autos conclusos para sentença.



É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere às preliminares suscitadas pela ré, não merecem acolhimento. A petição inicial descreve adequadamente os fatos e fundamentos do pedido, permitindo o pleno exercício do contraditório, não se verificando inépcia.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova, como já decidido na fase de saneamento.

O ponto central da controvérsia reside na verificação de eventual abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista na Lei de Usura, sendo lícita a pactuação de taxas superiores a 12% ao ano. Contudo, admite-se a revisão judicial quando demonstrada abusividade, aferida a partir da discrepância relevante em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

No caso concreto, verifica-se que a taxa contratada foi de aproximadamente 54,65% ao ano, enquanto a taxa média de mercado para operações da mesma natureza, à época da contratação, era de cerca de 25,95% ao ano.

Tal diferença revela que a taxa pactuada supera, com considerável margem, o parâmetro médio de mercado, atingindo patamar superior ao dobro da média, o que, conforme reiterada orientação jurisprudencial, configura indicativo de abusividade.

Embora a instituição financeira sustente que o maior risco da operação justificaria a elevação da taxa, tal alegação não se mostra suficiente para afastar a abusividade, porquanto desacompanhada de demonstração específica acerca das peculiaridades do contrato em análise que justificariam tamanha discrepância.

A utilização de argumentos genéricos, baseados em fatores macroeconômicos ou em perfil abstrato de risco, não é apta a afastar a necessidade de observância de parâmetros razoáveis na fixação dos encargos contratuais.



Dessa forma, reconhece-se a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, impondo-se sua limitação à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época da contratação.

No tocante à capitalização de juros, verifica-se que se trata de cédula de crédito bancário, instrumento que admite a capitalização de juros, desde que expressamente pactuada, o que se observa no caso, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida nesse ponto.

Quanto à mora, é entendimento consolidado que a cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora do devedor, razão pela qual, no caso, deve ser afastada a mora enquanto não readequado o débito.

No que se refere à repetição de indébito, esta deve ocorrer na forma simples, mediante apuração em liquidação de sentença, dos valores eventualmente pagos a maior pela parte autora, em razão da limitação dos juros ora determinada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato, determinando sua limitação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação;

b) determinar a revisão do contrato, com o recálculo do débito com base na taxa ora fixada;

c) afastar a mora da parte autora, enquanto não readequado o valor do débito;

d) condenar a parte ré à restituição simples dos valores eventualmente pagos a maior, a ser apurada em liquidação de sentença;

e) manter a validade das demais cláusulas contratuais, inclusive quanto à capitalização de juros.

4. Diante da sucumbência mínima da parte autora, arcará a parte ré, integralmente, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.



Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castro, datado e assinado digitalmente.

Christiano Camargo

Juiz de Direito

